

Acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar de fls. 19/21, que adoto, para determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) na forma sugerida, em favor de **TEREZINHA DE JESÚS LÔBO NOBRE, Titular do 5º Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital**, a qual, a partir da publicação da necessária portaria, deverá ficar afastada preventivamente das suas funções à frente da Serventia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Designo como como interina do RCPN do 5º Distrito da Capital, até o termino do afastamento da sua titular, a pessoa de **ROSEANA ANDRADE PORTO, portadora do CPF/MF 376.957.464-87** titular da RCPN do 1º Distrito da Capital.

Recife, 07 de maio de 2019

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco.

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça/TJPE

Processo: 044/2018

Tramitação: 45/2018

Processada: Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina

Interventora: Rute Costa Rego Lima

SERVENTIA DO 4º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA CAPITAL – LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS REFERENTES A PERÍODO DE INTERVENÇÃO EM FAVOR DE TITULAR E INTERVENTORA – HOMOLOGAÇÃO DE PARECER CONTÁBIL – AUDITORIA DE INSPEÇÃO

PARECER

Procedimento Administrativo Disciplinar inicialmente proposto em face dos titulares das serventias registrais do 3º; 4º e 8º Ofícios de Pessoas Naturais da capital, em decorrência de denúncia feita pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Registro Civil da capital. Após, sobreveio publicação da Portaria 152/2018, a qual revogou a Portaria de abertura do PAD, a de nº 123/2018. Assim, o PAD em face dos 3º e 8º Ofício foram encerrados e tornados sem efeito, sendo reaberto Processo Administrativo apenas em face do 4º RCPN da capital.

Após tramitação regular do Processo, no qual foi aplicada pena de repreensão, restou pendente apenas a apuração de valores resultado do período de intervenção na serventia, enquanto houve o afastamento cautelar da processada, nos termos da lei 8935/94, em razão do que houve encaminhamento dos autos à Equipe de Auditoria para que analisem detidamente quesitos com base nos fatos a seguir elencados.

Pela interventora, foram questionados os saques realizados pela Titular do Cartório, MARIA DE LOUDES GONÇALVES BUONAFINA, durante o período em que o cartório se encontrava sob a intervenção (vol. 2, fl. 252). Essa indagação foi respondida pela Titular, por intermédio do seu advogado, em petição de fl(s). 287/289, e documentos 290/313

A prestação de contas se encontra no Vol. 2, às fls. 380/382, acompanhada dos documentos de fls. 383/461;

No despacho de fl. 351 - Vol. 2, **foi autorizada a transferência da importância de R\$ 16.984,24**, existente no Banco do Brasil S/A – Ag. 1509, Conta Corrente nº 49.270-1 – conta aberta durante o período de intervenção. O valor é proveniente do SICASE, pertinente à receita do Cartório obtida após a intervenção, para a antiga Conta Corrente Pessoa Jurídica do Cartório (Banco do Brasil S/A (Ag. 3243-3, C/C 26684-1);

Existe uma petição (fl. 481 - Vol. 2), na qual a interventora, RUTE COSTA REGO LIMA, solicita autorização para que sejam transferidos os recursos que ainda constam na antiga conta do Banco do Brasil S/A (Ag. 3243-3, C/C 26684-1) à Essa é antiga conta, Pessoa Jurídica do Cartório – fl. 252), o valor de **R\$ 8.365,79**.

Com base nestes fundamentos, **foram formulados os seguintes quesitos, pertinentes aos pontos controvertidos levantados pelas partes com relação às contas prestadas referentes ao período de intervenção:**

Qual foi o valor total que a serventia gerou, incluindo repasses do FERC de renda mínima e reembolso dos atos gratuitos? Deverão ser discriminadas cada fonte de receita no somatório total.

Qual foi o montante de despesas, discriminando-se a natureza de cada uma delas, incluindo-se eventual valor de remuneração da interventora.

Qual o resultado líquido que deveria ficar em conta no exercício da intervenção, como resultado da diferença entre receitas e despesas, a fim de se repassar os 50% da titular, e manter os demais 50% em conta até se apurar a conduta da Delegatária?

Com os resultados obtidos nos itens 01 a 03:

Se procede a alegação da titular de que faz jus ao valor R\$ 42.226,80, referente à soma dos valores ditos acima, ou seja, a diferença de 50% (cinquenta por cento) dos valores que deveriam estar depositados na conta especial, somados com as despesas deixadas pela interventora. Se têm fundamento as alegações do advogado da Interventora de que a mesma entende fazer jus a importância de R\$ 12.675,01, referentes a 50% (cinquenta por cento), das somas dos itens 03 e 04, elencados acima, considerando que todas as despesas estariam devidamente comprovadas na Prestação de Contas apresentadas perante esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Caso não estejam corretos, quais seriam os valores líquidos a que fariam jus, Delegatária e interventora?

Em resposta, a Auditoria fez detida análise juntando Parecer às fls. 533/536, e documentos, fls. 536/581 de receitas e despesas, concluindo que caberia à Titular Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina a quantia de R\$ 42.603,37 (quarenta e dois mil, seiscentos e três reais e trinta e sete centavos), e à interventora Rute Costa Rego Lima o valor de R\$ 29.938,21 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos).

Foram dadas vistas às partes para que se pronunciassem sobre o Parecer técnico contábil, fls. 582/583.

A titular apresentou concordância parcial às fls. 594, requerendo majoração de suas compensações para 65.389,66 (sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Contudo, nas fls. 595 refluíu no pedido e manifestou concordância plena com o laudo contábil, requerendo a mais breve liberação dos valores a que faz jus nos termos da lei de regência. Todavia, refluíu novamente para deixar de concordar com o relatório conforme petição de fls. 594.

Por sua vez, a interventora apresentou petição alegando:

Lançamentos equivocados no parecer contábil a título de receita da serventia:

Que todas as parcelas tidas como receitas nas fls. 533 relacionadas ao repasse do FERC devem ser excluídas do cômputo geral, posto que tais quantias seriam direito personalíssimo da Sra. Rute Costa Rego Lima;

Que o valor dos emolumentos que às fls. 533 totalizam R\$ 101.739,99 (cento e um mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos são de absoluto desconhecimento da peticionária.

Assim, a interventora pede majoração dos valores sem indicar o quanto entende devido.

Relatados. Opino.

Ambas as partes discordaram do Parecer contábil.

A titular alega que faz jus a reembolso de despesas da titular em relação a períodos que teve durante período da intervenção, bem como ausência de adiantamento de valores para si durante o período de intervenção. Na verdade, tais questões configuram mera rediscussão da matéria, tendo em vista que todos os pontos foram objeto de análise no Parecer da equipe de inspeção.

Quanto às razões da interventora, em seu primeiro articulado, alega que as despesas do FERC não deveriam ser compensadas, ou serem incluídas com receita da serventia. Tal não procede. Não existe receita personalíssima em períodos de intervenção, sendo o interventor mero preposto do Estado, tampouco o fato das receitas terem proveniência do FERC gera um regime jurídico de tal natureza. Tais valores nada mais são senão reposições de atos gratuitos, e constituem receita dos serviços de registro civil. Não há o menor sentido conferir essa modalidade de regime especial a tais rendas, fazendo-as distinguir das recebidas por atos praticados onerosamente pelos usuários.

No que atine ao segundo argumento, sobre o desconhecimento dos valores de fls. 533, não há maiores dilações a fazer, vez que foram obtidos em simples acesso ao SICASE, referentes ao período entre 21/06 a 09/08/2018.

Diante dos argumentos apresentados pelas partes, **OPINO** pela **HOMOLOGAÇÃO DO PARECER CONTÁBIL** conforme fls. 533/535, dos autos para que surta os efeitos legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**.

Sub censura.

Recife, 30 de abril de 2019.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça/TJPE

Processo: 044/2018

Tramitação: 45/2018

Processada: Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina